



BOLETIM JURÍDICO INFORMATIVO

Ano 02 – nº 10 – Setembro/ 2.005

I – INFORMAÇÕES GERAIS

A Associação Brasileira de Direitos Autorais –ABDA – realizará no dia 22 deste mês de Setembro, o **"I Congresso Internacional de Direito Autoral"**, o qual acontecerá no Hotel Intercontinental São Paulo, à Alameda Santos, 1123, São Paulo, SP.

O evento abrangerá temas relacionados ao Direito Autoral, conforme o programa a seguir:

08:00 – Recepção e credenciamento

08:45 – Abertura

09:00 – A Função Social do Direito Autoral e as Limitações Legais – Prof. José de Oliveira Ascensão

09:45 – Coffee Break

10:00 – As Limitações ao Direito Autoral na Legislação Brasileira

Moderador: Maria Eliane Rise Jundi

Palestrantes: José Carlos Costa Netto (Vice-Presidente da ABDA) Luiz Gonzaga Adolfo (Professor da Unisinos)

11:15 – Mecanismos para Difusão da Cultura (licenças para museus e para fins didáticos)

Moderadora: Maria Luiza de Freitas Valle Egea Palestrantes: Plínio Cabral (São Paulo) Eliane Abrão (Presidente da Comissão da Propriedade Imaterial da OAB/SP)

12:30 – Almoço

14:00 – Novas Formas de Licenciamento (licenças da Creative Commons – Software livre)

Moderador: Sérgio Fama D'Antino

Palestrantes: Ronaldo Lemos (Professor da Escola de Direito da FGV/RJ)

Omar Kaminski (Diretor de Internet do IBDI - Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática)

15:15 – Direito Autoral e Proteção do Conhecimento (proteção de bases de dados não originais e websites)

Moderador: Roberto Correa de Mello

Palestrantes: Manoel J. Pereira dos Santos (Presidente da ABDA) Marcos Wachowicz (Professor das Faculdades Curitiba)

16:30 – Coffee Break

16:45 – Convergência Tecnológica e Direito de Autor (convergência das formas de expressão – questão dos direitos morais)

Moderador: Maria Cecília Garreta Prats

Palestrantes: Silmara Chinellato (Professora da Faculdade de Direito da USP) Guilherme C. Carboni (Coordenador da Comissão de Direitos Autorais da ABPI)

18:00 – Os Novos Paradigmas e a Atualização do Direito Autoral – Prof. José de Oliveira Ascensão

18:45 – Encerramento

As inscrições poderão ser feitas através do site da ABDA: www.abdabrasil.org.br.

II - ARTIGO INTERESSANTE

a) Artigo publicado no site da Associação Brasileira dos Direitos dos Autores Visuais – AUTVIS e escrito por Maria Luiza de Freitas Valle Egea, advogada especializada em direitos autorais, diretora e Associada da ABDA.

“As obras originadas de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética, as ilustrações, os esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência são objetos de proteção pela Lei n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.

Da mesma forma, as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia estão sob o regime de proteção da mesma lei.

Os criadores dessas obras são denominados criadores visuais, conhecidos como autores visuais, no gênero, cuja espécie abrange o artista plástico, o escultor, o desenhista, o ilustrador, o fotógrafo, o arquiteto, o cenógrafo, entre tantas outras categorias.

Esta coluna, do site da “Associação Brasileira dos Direitos de Autores Visuais” passará a analisar, periodicamente, os direitos do criador visual, trazendo as especificidades de cada categoria, em face da lei 9.610/98.

Antes, porém, de analisar as peculiaridades de cada categoria em face dos direitos autorais, como abertura de nosso estudo especializado, vamos apresentar o que é matéria comum a todos os autores das obras intelectuais no direito autoral.

O direito autoral tem dois aspectos, tal como está descrito no art. 22 da Lei 9.610/98:

- a) os direitos morais do autor,
- b) os direitos patrimoniais do autor.

Inicialmente, vamos tratar dos direitos morais de autor e saber em que eles consistem.

Os direitos morais de autor, cuja característica é a se serem inalienáveis e irrenunciáveis, são aqueles que estão intimamente ligados ao criador em relação à sua própria obra, tais como:

- a) o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado como sendo o do autor da obra, quando de sua utilização. Na ausência deste relevante fato,
- b) o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

A autoria é o pressuposto fundamental dos direitos autorais. Quando a autoria é usurpada, estamos frente ao que comumente chamamos de plágio, que significa o furto intelectual.

Quando a autoria é omitida na utilização da obra, além da indenização cabível, o autor pode exigir a divulgação da autoria, mediante a inclusão de errata, caso se



trate de publicação gráfica ou fonográfica, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, ou ainda, se a omissão se deu por outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na mesma quantidade de publicações que acima mencionamos. No caso de utilização, sem indicação do nome em empresa de radiodifusão, estará o infrator obrigado a divulgar a identidade do autor no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos.

Além dos direitos acima examinados, são também direitos morais de autor:

c) o de conservar a obra inédita;

Trata-se de importante direito que permite ao autor impedir que sua obra seja publicada, por qualquer forma, desde que queira mantê-la inédita, ficando o infrator sujeito ao pagamento de indenização por violação dos direitos morais de autor.

Uma sentença proferida por juiz da Capital condenou uma editora a pagar o valor de R\$36.000,00 a uma artista plástica sob o fundamento de que a utilização se dera de obra inédita, ou seja que não fora objeto de publicação. O juiz atribuiu ao caso uma violação ao direito moral de autor por ofensa ao ineditismo da obra.

Outros direitos morais de autor são os seguintes:

d) o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

e) o de modificar a obra antes ou depois de utilizada;

f) o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

Somente o autor tem o direito de efetuar modificações em sua obra, inclusive depois de utilizada. A lei impede que terceiro pratique ato que prejudique a obra ou atinja seu autor, podendo o autor reagir e requerer a retirada de circulação da obra, quando haja afronta a sua reputação ou imagem.

Uma ação judicial de um fotógrafo, reclamando alteração de sua obra, sem consentimento, quando publicada em livro, resultou em sentença cuja condenação foi fixada em R\$30.000,00 por violação ao aspecto moral do direito autoral.

O simples desejo do autor em modificar uma obra já publicada ou o simples ato de retirar ou suspender a circulação de obra poderá acarretar ao autor o pagamento de indenizações a terceiros, o que demonstra que tais atos deverão estar justificados na lei.

Por fim, a lei ainda considera como direito moral do autor o de:

g) o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor



inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Trata-se de permitir que os autores registrem e documentem suas obras, para preservação de sua memória, texto muito aplicável às artes visuais, como veremos ao tratar dos direitos do artista plástico e do fotógrafo.

A lei, ao mesmo tempo em que concede essa faculdade ao autor, resguarda o direito do proprietário do objeto no sentido de que não venha, ele sofrer inconveniente ou prejuízo por conta do acesso legal garantido ao autor de exemplar único e raro da obra.”

Vale informar que a divulgação dos artigos serão publicados periodicamente no site da AUTVIS.

A ABDA terá um enorme prazer em divulgar os artigos escritos por seus associados em nosso Boletim. Caso seja de seu interesse, por favor envie para: larissa@dantinoadvogados.com.br.

III- OUTRAS NOTÍCIAS

I) A Associação Brasileira de Direitos de Autores Visuais –AUTVIS – Primeira Associação responsável por administrar coletivamente os Direitos Autorais de autores visuais no Brasil lançou seu portal de relacionamento e negócios no último dia 08 de agosto. Tal mecanismo facilita e torna ágil a administração das obras de arte em materiais publicitários, produtos industrializados, ou, em editorias, entre outras, bem como, é utilizado como uma ferramenta de divulgação das artes. O portal incluirá vários serviços, dentre os quais, fornecer informações a respeito dos artistas, suas exposições, obras, associações e dados sobre direito autoral, bem como, divulgar artigos elaborados por especialistas da área.

Para maiores informações, visite o site: www.autvis.org.br

II) “ECAD muda regras para cobrar Direito Autoral” (Notícia escrita por Thiago Ney, da Folha de São Paulo e publicada no site Folha Online no dia 03 de agosto de 2005).

“O Ecad, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, alterou a forma como recolhe e distribui os valores de obras musicais executadas nas rádios. Agora, compositores e editoras recebem de forma regionalizada.

A partir de agosto, acontecem os primeiros pagamentos feitos a partir da mudança.

Criado em 1973 por lei federal, o Ecad é uma entidade privada administrada por associações de compositores. Além de funcionários próprios, a instituição é auxiliada por empresas terceirizadas para fazer a pesquisa das canções tocadas em rádios, bares, shows e eventos.



Anteriormente, a arrecadação era somada entre todos os Estados e, depois, feita a distribuição para os compositores e editoras.

“Naquele formato, alguns Estados, como São Paulo e Rio, ganhavam peso diferente, pois concentram as maiores rádios e, conseqüentemente, a arrecadação era maior”, diz Márcia Melo, gerente de distribuição do Ecad.

Segundo Márcia Melo, a forma antiga gerava peso desproporcional entre o que era arrecadado nas regiões Sul, Norte e Nordeste em relação ao Sudeste.

“Agora, o que for arrecadado no Sudeste será distribuído apenas no Sudeste, e assim será com as outras regiões. É um sistema mais transparente, mais coerente, permite que façamos uma captação melhor das execuções. Isso valorizará o titular cujas obras tocam em sua região”, explicitou Márcia Melo.

Campeões

Diariamente o Ecad grava, em sistema de rodízio, emissoras de rádio AM e FM em diversas cidades do país. A pesquisa em emissoras de Rio de Janeiro, São Paulo, Distrito Federal, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Paraná e Minas Gerais é terceirizada, realizada pela Crowley. Além disso, o Ecad coleta planilhas de execuções enviadas por diversas rádios do país.

Para receber os direitos autorais do Ecad, o compositor deve obrigatoriamente ser ligado a uma das associações que integram o Ecad, como, por exemplo, a Abramus (Associação Brasileira de Música), a Amar (Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes) ou a Sbacem (Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música).

No ano passado, a instituição arrecadou R\$ 227,3 milhões. Desse total, 81,49% foi com obras brasileiras. O banco de dados do Ecad possui mais de 850 mil obras musicais.

Em 2004, Herbert Vianna, compositor, guitarrista e vocalista dos Paralamas do Sucesso, foi quem mais arrecadou com obras executadas em rádios. Ele aparece à frente de Roberto Carlos, que vem logo depois, e de Djavan, o terceiro. Em seguida, aparecem Cesar Augusto, Caetano Veloso, Renato Russo, Erasmo Carlos, Gilberto Gil e Rick, da dupla Rick e Renner.”

Ademais, segundo informações divulgadas no site oficial do ECAD, como seu próprio nome diz, é um escritório organizado pelas associações de autores e demais titulares a elas filiados e/ou representados para centralizar a arrecadação e a distribuição de direitos autorais e conexos decorrentes da execução pública de obras musicais e/ou lítero-musicais e de fonogramas, nacionais e estrangeiros, em todo o território nacional, inclusive através da radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade e da exibição cinematográfica.

A seguir, as associações integrantes do ECAD:



Associações efetivas:

- ABRAMUS - Associação Brasileira de Música
- AMAR – Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes
- SBACEM – Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música
- SICAM – Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais
- SOCINPRO – Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais
- UBC – União Brasileira de Compositores

Associações administradas:

- ABRAC – Associação Brasileira de Autores, Compositores, Intérpretes e Músicos
- ACIMBRA - Associação de Compositores e Intérpretes Musicais do Brasil
- ANACIM – Associação Nacional de Autores, Compositores, Intérpretes e Músicos
- ASSIM – Associação de Intérpretes e Músicos
- ATIDA – Associação dos Titulares de Direitos Autorais
- SADEMBRA – Sociedade Administradora de Direitos de Execução Musical do Brasil.

III) Juíza veta publicação da “Revista de História” (Artigo da Sucursal do Rio, publicado na Ilustrada, Jornal Folha de São Paulo).

“A publicação, edição, comercialização, divulgação e utilização da “Revista de História” foi suspensa pela juíza da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, em decorrência de pedido da Editora Vera Cruz que acusa a mesma por plágio da sua “Nossa História”.

Segundo a Juíza da 7ª Vara Empresarial do Rio, Márcia de Carvalho, as revistas são idênticas.

A disputa judicial nasceu do rompimento da Editora Vera Cruz- atual proprietária da “Nossa História” – com a biblioteca, cujo nome constava do expediente da revista até abril do presente ano. A biblioteca resolveu criar então uma revista própria, mas utilizou o mesmo projeto gráfico, assinado pelo artista Victor Burton, alegando que o trabalho pertencia à Instituição.

IV – JURISPRUDÊNCIA

- A) CIVIL E PROCESSUAL. DIREITO AUTORAL. REVEICULAÇÃO DE FILME PUBLICITÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA NÃO RECONHECENDO À AUTORA A QUALIDADE DE PRODUTORA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7. (Resp 34757 /SP; Recurso Especial 1993/ 0012277-0, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior (1110), Órgão Julgador T4 – Quarta Turma, Data do julgamento: 05/04/2005, Data de publicação / Fonte DJ 09/05/2005 p. 406, site do Superior Tribunal de Justiça).

- Firmado pelas instâncias ordinárias que a atividade desenvolvida pela autora em filme publicitário de produto da ré não lhe emprestava a qualidade de produtora da obra, ante os elementos fáticos colacionados nos autos, a controvérsia recai no reexame fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
- “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo” - Súmula n. 211-STJ.
- Recurso especial não conhecido.

B) AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITOS DE IMAGEM E AUTORA. FOTO PUBLICADA EM REVISTA. INCOMPROVADAS A IDENTIDADE DA PESSOA FOTOGRAFADA E A AUTORIA DA OBRA OBJETO DA LEVADA CONTRATAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 2003.001.25587, Des. Antonio Felipe Neves, Julgamento: 03/05/2005 –Décima Segunda Câmara Cível, site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).

- Não comprovando o apelante, através de simples documento de identificação, ser ele a mesma pessoa retratada na foto publicada na revista, não merece acolhimento a alegada violação do direito de imagem.
- O mesmo se dá em relação à apregoada afronta a suposto direito autoral.
- Em momento algum dos autos demonstrou o autor o que lhe competia, ou seja, a autoria da obra que alega ter sido indevidamente utilizada.
- Com efeito, apresentou cópia reprográfica apócrifa do desenho de fl. 18, constante da parte superior direita da foto de fl. 64, mas isto não supre o registro exigido pela lei, conforme exigido pelo art. 17 da Lei nº 5.988/73.
- O exame dos autos induz à inarredável conclusão de que o apelante descurou-se do ônus processual que lhe competiu, isto é, estabelecer a prova constitutiva do direito alegado na inicial tal como prescreve o art. 333, inciso I do Estatuto Processual Civil, o que inviabiliza, como sei acontecer, a pretensão indenizatória deduzida em juízo.
- Nega provimento ao recurso.

IV- Lista dos novos associados

- Bruno Costa Lenicki
- Regina Maria de Arantes Ramos
- Luciano Andrade Pinheiro
- Helenara Braga Avancini
- Renato Alexandre Cusciano
- Leandro Armani